



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 19 da Lei Complementar nº 16/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X –do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.2.2, 4.2.3 e 5.0.9;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 16/2013, passa a vigorar acrescida do artigo 12-A:

Art. 12-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 10.

Art. 3º. O parágrafo 8º do artigo 21 da Lei Complementar nº 16/2013, passa a ter a seguinte



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

redação:

§ 8º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 10,

Art. 4º. O artigo 24 da Lei Complementar nº 16/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. Quando se tratar de serviço prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado nos percentuais fixados através da Lista de Serviços do artigo 10 desta Lei Complementar, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:

I – execute, exclusivamente, todas as etapas dos serviços;

II – não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste município;

III – não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional.

§ 1º - Para os efeitos de enquadramento do disposto neste artigo, não será considerado profissional autônomo:

I – a pessoa jurídica;

II – o prestador cujo serviço for de caráter permanente e sujeito às normas de um mesmo tomador.

§ 2º. O não enquadramento nas disposições dos parágrafos acima ensejará o lançamento do imposto com base no preço do serviço.

§ 3º. Sempre que os serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, atendidos os seguintes requisitos:

I – os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos subitens mencionados.

II – não tenham pessoa jurídica como sócio.

III – não sejam sócias de outra sociedade.

IV – não desenvolvam atividade diversa daquela para a qual estejam habilitados profissionalmente os sócios.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

V – não tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar.

VI – não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VII – não exerçam a atividade com características empresariais.

a) nas condições deste parágrafo o valor do imposto será calculado pela multiplicação do valor, prevista na coluna das importâncias fixas em U.F.M.A da tabela I da Lista de Serviços em anexo da presente lei complementar, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.

b) quando não atendidos os requisitos fixados no presente parágrafo o imposto será calculado com base no preço dos serviços mediante a aplicação da alíquota correspondente na forma da Tabela I, anexa a esta lei complementar.

Art. 5º. A lista de serviços a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 16, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação;

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 6º. O valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal, prevista no artigo 273 da Lei Complementar nº 16, de 22 de novembro de 2013, é fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à essa data, na forma do disposto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de São Francisco, Paraíba, 14 de dezembro de 2018.


JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de São Francisco